

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.199

01.11.2004 / 30.11.2004

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. PORTARIA Nº 062, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 23/11/2004, 1º Caderno, p. 84).....	2
02. PORTARIA Nº 104, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 08/11/2004, Seção 1, p. 527).....	2
03. PORTARIA Nº 105, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004. (DJU 08.11.2004, Seção 1, p. 527)	3
04. PORTARIA Nº 107, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004. (DJU 08.11.2004, Seção 1, p. 528).....	3
05. PORTARIA Nº 112, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (DJU 25.11.2004, Seção 1, p. 640)	3
06. PORTARIA Nº 570, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 11/11/2004, Seção 1, p. 64)	4
07. PORTARIA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. PORTARIA Nº 564, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.11.2004, Seção 1, pp. 57-64). Aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa. EXCERTOS.	4
08. PORTARIA Nº 4134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.	5
09. PORTARIA Nº 4439, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17/11/2004, 1º Caderno, p. 111).....	5
10. RESOLUÇÃO Nº 299, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 (DJU 29. 11. 2004, Seção 1, pp. 01/02). Dispõe sobre as tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.....	5
11. ATO Nº Nº 502, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 26.11.2004, Seção 1, p. 75).	7
12. ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (DOU 30.11.2004, Seção 1, p.1).	8
13. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS, 04/11/2004, 1º Caderno, p. 24).	8
14. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17.11.2004, 1.º Caderno, p. 111).	8
15. INFORMATIVO DO STF Nº 368 – 1º A 5 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	9
16. INFORMATIVO DO STF Nº 369 – 8 A 12 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)	9
17. INFORMATIVO DO STF Nº 370 – 15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)	10
18. INFORMATIVO DO STF Nº 371 – 22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)	11
19. DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.11.2004, Seção 1, pp. 146-153 e DOU 12.11.2004, Seção 1, pp. 133-134). EXCERTOS.....	12
20. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 10.11.2004, 1ª Seção, p. 573).....	14
21. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	16

22. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 22.11.2004, 1ª Seção, p. 548).....16
23. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO Nº 5/2004. (DJU 24.11.2004, Seção 1, p. 477)17

PORTARIAS

01. PORTARIA Nº 062, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 23/11/2004, 1º Caderno, p. 84).

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso XIV, da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, prevendo a criação de uma Vara do Trabalho no Município de Torres, com jurisdição sobre o respectivo Município e os Municípios de Xangrilá, Capão da Canoa, Maquiné, Terra de Areia, Três Forquilhas, Arroio do Sal, Três Cachoeiras, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara, Mampituba e Itati (parágrafo 1º, inciso XIV); CONSIDERANDO a decisão do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tomada na sessão ordinária nº 04/2004, de 30 de abril de 2004, no sentido de implementar a instalação da Vara do Trabalho de Torres, inserindo-a na 14ª circunscrição que, atualmente, compreende a Vara do Trabalho de Osório, mantendo, ainda, zoneados, 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos; RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da 14ª circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que passa a compreender as Varas do Trabalho de Osório e Torres, permanecendo, como sede, o Município de Osório.

Art. 2º Manter zoneados, na 14ª circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos.

Art. 3º A alteração estabelecida pela presente Portaria passará a vigorar a partir de 07.12.2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

02. PORTARIA Nº 104, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 08/11/2004, Seção 1, p. 527)

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 04/11 a 26/11/2004.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
04/11/2004	4ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
04/11/2004	5ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
04/11/2004	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
04/11/2004	8ª Turma	Dr. Leandro Araujo
08/11/2004	SDC	Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho
10/11/2004	2ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
10/11/2004	3ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
10/11/2004	6ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
10/11/2004	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
11/11/2004	1ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
11/11/2004	4ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
11/11/2004	5ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
11/11/2004	8ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
12/11/2004	SDI-II	Dr. Leandro Araújo
17/11/2004	2ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
17/11/2004	3ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
17/11/2004	6ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
17/11/2004	7ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
18/11/2004	1ª Turma	Dr. Leandro Araujo
18/11/2004	4ª Turma	Dra. Paula Rouseff Araujo

1 8 / 11 / 2 0 0 4	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
1 8 / 11 / 2 0 0 4	8ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
1 9 / 11 / 2 0 0 4	SDI-I	Dr. Jaime Antônio Cimenti
2 2 / 11 / 2 0 0 4	SDC	Dr. André Luis Spies
2 4 / 11 / 2 0 0 4	2ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
2 4 / 11 / 2 0 0 4	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
2 4 / 11 / 2 0 0 4	6ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
2 4 / 11 / 2 0 0 4	7ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
2 5 / 11 / 2 0 0 4	1ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
2 5 / 11 / 2 0 0 4	4ª Turma	Dr. Eduardo Trajano C. dos Santos
2 5 / 11 / 2 0 0 4	5ª Turma	Dra. Rubia Vanessa Canabarro
2 5 / 11 / 2 0 0 4	8ª Turma	Dr. Philippe Gomes Jardim
2 6 / 11 / 2 0 0 4	ÓES	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

Registre-se e publique-se.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

Procuradora-Chefe Substituta.

03. PORTARIA Nº 105, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004. (DJU 08.11.2004, Seção 1, p. 527)

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Procuradores para atuarem nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

dia 03/11/2004 - Dr. André Luis Spies

dia 17/11/2004 - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Registre-se e publique-se.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

Procuradora-Chefe Substituta

04. PORTARIA Nº 107, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004. (DJU 08.11.2004, Seção 1, p. 528)

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 6ª Turma, dia 10/11/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Cristiano Bocorny Corrêa;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

05. PORTARIA Nº 112, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (DJU 25.11.2004, Seção 1, p. 640)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTARIA Nº- 112, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Philippe Gomes Jardim de atuar na sessão de julgamento da 8ª Turma dia 25/11/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz;

b) designar o Dr. Veloir Dirceu Fürst para atuar na sessão do Pleno dia 29/11/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

06. PORTARIA Nº 570, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 11/11/2004, Seção 1, p. 64)

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 12, § 1º, da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Atribuir aos titulares das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs a responsabilidade pela execução das ações a seguir relacionadas, objetivando o desenvolvimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE:

I - operacionalização do PNPE, por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO;

II - captação de vagas;

III - intermediação de mão-de-obra;

IV - acompanhamento e apoio às ações dos Consórcios Sociais da Juventude, dos comitês de crédito e do Serviço Civil Voluntário;

V - demais ações inerentes à execução do PNPE, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º O titular da DRT deverá designar, até 12 de novembro de 2004, um responsável pela implementação das ações relacionadas no art. 1º.

Art. 3º As metas de colocação de jovens nas vagas captadas a serem observadas pelas DRTs, definidas no quadro anexo a esta Portaria, deverão ser alcançadas até 31 de março de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

UF	Meta de colocação de jovens do PNPE (até 31.03.2005)
AC	25
AL	778
AM	707
AP	31
BA	2.980
CE	1.706
DF	470
ES	786
GO	1.209
MA	991
MG	4.571
MS	649
MT	838
PA	1.039
PB	313
PE	1.681
PI	430
PR	3.048
RJ	3.035
RN	652
RO	212
RR	35
RS	2.370
SC	2.006
SE	337
SP	8.797
TO	304
To t a l	40.000

07. PORTARIA DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. PORTARIA Nº 564, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.11.2004, Seção 1, pp. 57-64). Aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa. EXCERTOS.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 71, de 8 de abril de 1996, e conforme o artigo 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Considerando o disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.589, de 06 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3.589, de 06 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVII, do artigo 9º do Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003 e conforme artigo 18 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a necessidade de iniciar o processo que permita reunir em um só documento conceitos, regras e procedimentos relativos ao tratamento da Dívida Ativa;

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência à gestão dos recursos públicos, resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, que deverá ser utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício de 2005 e sua respectiva execução.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

08. PORTARIA Nº 4134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Presidência, considerando o disposto no artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 5.233, de 06 de outubro de 2004, e no artigo 3º, Parágrafo único, do Ato nº 477, de 25 de outubro de 2004, do Tribunal Superior do Trabalho, resolve **DESIGNAR** o Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças para desempenhar as atribuições de Coordenador das Ações Orçamentárias vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO,

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

09. PORTARIA Nº 4439, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17/11/2004, 1º Caderno, p. 111)

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 12.11.2004, o Juiz EDUARDO DE CAMARGO, Titular da 2ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, para a 1ª Vara do Trabalho de TAQUARA, que se encontra vaga, conforme edital de 20.10.2004, publicado no D.O.E. de 22.10.2004.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÕES

10. RESOLUÇÃO Nº 299, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 (DJU 29. 11. 2004, Seção 1, pp. 01/02). Dispõe sobre as tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993, **R E S O L V E**:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal permanecem com seus valores inalterados:

TABELA “A”
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

VALOR - R\$

I -	Recurso em Mandado de Segurança	90,13
II -	Recurso Extraordinário	90,13

TABELA “B”
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

VALOR - R\$

I -	Ação Cível (Ação cível Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão	181,27
-----	--	--------

	de Tutela Antecipada)	
II -	Ação Penal Privada	90,13
III -	Ação Recisória	181,27
IV -	Embargos de Divergência ou Infringentes	45,46
V -	Homologação de Sentença Estrangeira	90,13
VI -	Mandado de Segurança	
	a) um impetrante	90,13
	b) mais de um impetrante (cada excedente)	45,46
VII -	Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República	45,46
VIII -	Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	90,13

TABELA "C"
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

		VALOR - R\$
I -	Carta de ordem, Carta Rogatória, Carta de Sentença (por folha)	0,47
II -	Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
	a) no Plano piloto	35,54
	b) nas cidades satélites	106,54
III -	Editais e Mandados:	
	a) primeira ou única folha	1,72
	b) por folha excedente	0,47

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "D"
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM: DF

Nº FOLHAS/ PESO (Kg)	DF	GO, MG	MT, MS, RJ, SP, TO	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PR, PE, RN, RO	AC, RR
Até 54 (0,3 kg)	20,00	29,00	39,00	47,00	51,00	55,00	69,00
55 a 180 (1kg)	20,80	30,00	40,20	48,60	52,80	57,60	72,20
181 a 360 (2kg)	22,80	36,40	48,60	61,20	67,60	74,40	93,40
361 a 540 (3kg)	24,80	42,80	57,00	73,80	82,40	91,20	114,60
541 a 720 (4 kg)	25,80	46,00	61,20	80,10	89,80	99,60	125,20
721 a 900 (5kg)	27,80	52,40	69,60	92,70	104,60	116,40	146,40
901 a 1080 (6kg)	28,80	55,60	73,80	99,00	112,00	124,80	157,00
1081 a 1260 (7 kg)	30,80	62,00	82,20	111,60	126,80	141,60	178,20
1261 a 1440 (8 kg)	32,80	68,40	90,60	124,20	141,60	158,40	199,40
1441 a 1620 (9kg)	34,80	74,80	99,00	136,80	156,40	175,20	220,60
1621 a 1800 (10kg)	36,80	81,20	107,40	149,40	171,20	192,00	241,80
1801 a 1980 (11kg)	38,80	87,60	115,80	162,00	186,00	208,80	263,00
1981 a 2160 (12 kg)	40,80	94,00	124,20	174,60	200,80	225,60	284,20
2161 a 2340 (13 kg)	42,80	100,40	132,60	187,20	215,60	242,40	305,40
2341 a 2520 (14 kg)	44,80	106,80	141,00	199,80	230,40	259,20	326,60
2521 a 2700 (15 kg)	46,80	113,20	149,40	212,40	245,20	276,00	347,80
2701 a 2880 (16 kg)	48,80	119,60	157,80	225,00	260,00	292,80	369,00
2881 a 3060 (17 kg)	50,80	126,00	166,20	237,60	274,80	309,60	390,20
3061 a 3240 (18 kg)	52,80	132,40	174,60	250,20	289,60	326,40	411,40
3241 a 3420 (19 kg)	54,80	138,80	183,00	262,80	304,40	343,20	432,60
3421 a 3600 20	56,80	145,20	191,40	275,40	319,20	360,00	453,80
3601 a 3780 21 kg	58,80	151,60	199,80	288,00	334,00	376,80	475,00
3781 a 3960 22 kg	60,80	158,00	208,20	300,60	348,80	393,60	496,20

3961 a 4140 23 kg	62,80	164,40	216,60	313,20	363,60	410,40	517,40
4141 a 4320 24 kg	64,80	170,80	225,00	325,80	378,40	427,20	538,60
4321 a 4500 25 kg	66,80	177,20	233,40	338,40	393,20	444,00	559,80
4501 a 4680 26	68,80	183,60	241,80	351,00	408,00	460,80	581,00
4681 a 4860 27	70,80	190,00	250,20	363,60	422,80	477,60	602,20
4861 a 5040 28	72,80	196,40	258,60	376,20	437,60	494,40	623,40
5041 a 5220 29 kg	74,80	202,80	267,00	388,80	452,40	511,20	644,60
5221 a 5400 30 kg	76,80	209,20	275,40	401,40	467,20	528,00	665,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01/11/2004

Art. 3º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Parágrafo único. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código e classificação de receita: “1505 - Custas Judiciais - Outras”;

b) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001001-0;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001042-8;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada na alínea “a” deste inciso.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 282, de 3 de fevereiro de 2004.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ATOS

11. ATO Nº 502, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 26.11.2004, Seção 1, p. 75).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO 2004), ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2004, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do TST, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2004

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 70 da Lei 10.707/2003)

Em R\$

(a)

(b)

(c) = (a) - (b)

TRIBUNAL / UO		DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
TST	5101	11 0 . 0 9 0 . 4 2 0 , 0 0	36.000,00	11 0 . 0 5 4 . 4 2 0 , 0 0
TRT1ª Região	15102	7 0 . 7 4 5 . 2 1 1 , 0 0	3.971.271,00	66.773.940,00
TRT 2ª Região	15103	67.002.232,00	385.000,00	66.617.232,00
TRT 3ª Região	15104	35.425.993,00	-	35.425.993,00
TRT 4ª Região	15105	29.908.262,00	5.541,00	29.902.721,00
TRT 5ª Região	15106	22.306.094,00	-	22.306.094,00
TRT 6ª Região	15107	19.841.799,00	-	19.841.799,00
TRT 7ª Região	15108	9.557.905,00	-	9.557.905,00
TRT 8ª Região	15109	16.085.678,00	32.464,00	16.053.214,00
TRT 9ª Região	1 5 11 0	21.331.402,00	53.054,00	21.278.348,00
TRT10ª Região	1 5 11 1	17.355.329,00	2.271,00	17.353.058,00
TRT11ª Região	1 5 11 2	11 . 1 3 4 . 3 4 3 , 0 0	-	11 . 1 3 4 . 3 4 3 , 0 0
TRT12ª Região	1 5 11 3	16.452.037,00	-	16.452.037,00
TRT13ª Região	1 5 11 4	11 . 6 6 5 . 5 1 6 , 0 0	-	11 . 6 6 5 . 5 1 6 , 0 0
TRT14ª Região	1 5 11 5	11 . 3 1 0 . 2 7 0 , 0 0	-	11 . 3 1 0 . 2 7 0 , 0 0
TRT15ª Região	1 5 11 6	39.427.861,00	-	39.427.861,00
TRT16ª Região	1 5 11 7	7.624.276,00	3.579,00	7.620.697,00
TRT17ª Região	1 5 11 8	9.262.873,00	-	9.262.873,00
TRT18ª Região	1 5 11 9	12.897.382,00	-	12.897.382,00
TRT19ª Região	15120	8.785.681,00	-	8.785.681,00
TRT20ª Região	15121	9.246.351,00	-	9.246.351,00
TRT21ª Região	15122	12.023.713,00	761.656,00	11 . 2 6 2 . 0 5 7 , 0 0
TRT22ª Região	15123	5.980.468,00	-	5.980.468,00
TRT23ª Região	15124	13.237.513,00	-	13.237.513,00
TRT24ª Região	15125	8.404.414,00	3.579,00	8.400.835,00
SOMA		597.103.023,00	5.254.415,00	591.848.608,00

12. ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (DOU 30.11.2004, Seção 1, p.1).

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, que “atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 29 de novembro de 2004

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

EDITAIS

13. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS, 04/11/2004, 1º Caderno, p. 24).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da Vara do Trabalho de Torres, pela Lei nº 10770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, o que segue: I – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a Vara do Trabalho de Torres, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, letra “a” da CLT; II – Decorrido o prazo constante do item I, o magistrado que detiver a maior antiguidade na classe, entre aqueles que solicitaram remoção, será removido somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária. Porto Alegre, 29 de outubro de 2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

14. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17.11.2004, 1.º Caderno, p. 111).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz EDUARDO DE CAMARGO, conforme Portaria nº 4439/2004. Porto Alegre, 12 de novembro de 2004.

Ass. DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

INFORMATIVOS DO STF

15. INFORMATIVO DO STF Nº 368 – 1º A 5 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)

Contribuição Previdenciária e Retenção sobre Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços - 2

O Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região que decidira pela legitimidade da retenção, pela empresa contratante de serviços executados mediante mão-de-obra, de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para fins de contribuição previdenciária, nos termos previstos no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 — v. Informativo 355. Entendeu-se que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, §4º, da CF, porquanto apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não ocorrendo, por conseguinte, violação à regra da competência residual da União (CF, art. 154, I). Salientou-se ser im procedente a assertiva de que o fato gerador estaria ocorrendo posteriormente ao recolhimento, uma vez que o sujeito passivo estaria obrigado a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observadas as disposições inscritas nos parágrafos no art. 31 e no §5º do art. 33 da Lei 8.212/91. Afirmou-se que a CF autoriza a lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (CF, art. 150, §7º), sendo que o CTN ainda prescreve em seu art. 128 que “*sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*”. Concluiu-se, afastando a tese de que a mencionada retenção constituiria empréstimo compulsório (CF, art. 148), que os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos nos termos do art. 31, §2º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, razão por que também não estaria havendo utilização do tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Vencido o Min. Marco Aurélio que dava provimento ao recurso por considerar que a legislação ordinária acabou por aditar a CF, introduzindo, em termos de adiantamento, uma nova base de incidência da contribuição social, ou seja, o valor da nota fiscal relativa à prestação de serviço, a qual abrangeria outros fatores estranhos à folha de salários, inclusive o lucro. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção de Transcrições deste Informativo.

RE 393946/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 3.11.2004. (RE-393946)

16. INFORMATIVO DO STF Nº 369 – 8 A 12 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)

Pensão. Celetista. Conversão de Emprego em Cargo Público

O Tribunal iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União que determinara a cessação dos pagamentos das pensões concedidas às impetrantes pela Câmara dos Deputados, viúvas de ex-servidores, em razão de estes terem falecido sob o regime celetista e antes do advento da Resolução 54/84 e do Ato da Mesa 42/84, ambos da Câmara dos Deputados. Afastou-se, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva do TCU, tendo em conta o caráter impositivo de sua decisão, e, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, a de ilegitimidade ativa, por se reconhecer que, embora somente a primeira impetrante tenha sido a única figurar como parte no processo administrativo que tramitara perante o TCU, o acórdão que julgara ilegal a concessão da pensão em análise atingira o direito das demais impetrantes por força do disposto na Instrução Normativa 44/2002/TCU, que determina a aplicação extensiva das decisões que negam registro a concessão de benefício aos casos análogos. Salientou-se que a existência de recurso administrativo não seria óbice à impetração do *writ*, porquanto não fora ao mesmo conferido efeito suspensivo. Quanto ao mérito, o Min. Eros Grau, relator, concedeu a segurança para cassar a decisão do TCU e restabelecer as pensões. Ressaltou serem aplicáveis à espécie a Resolução 54/84 e o Ato da Mesa 42/84 — que transformaram os empregos da Tabela Permanente em Cargos Permanentes da Câmara dos Deputados — bem como a previsão da Lei 7.956/89, que transferiu à unidade pagadora do órgão a que pertencia o *de cujus* a responsabilidade pelo pagamento de pensões especiais e previdenciárias, concedidas e a conceder, devidas às famílias de funcionários falecidos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do TCU. Concluiu com isso, e tendo em conta o disposto no §4º do art. 40 da CF, na redação anterior à EC 20/98, que não teria feito distinção entre estatutários e celetistas, conjugado com o art. 20 do ADCT, que conferiu efeito retroativo a esse preceito constitucional, que as impetrantes seriam titulares de direito adquirido às pensões em questão. Em divergência, o Min. Sepúlveda

Pertence indeferiu a ordem, por considerar que, em razão de os instituidores da pensão jamais terem sido servidores estatutários da União, a lei modificadora do regime jurídico único, não podendo retroagir para transformar em estatutário o regime celetista, não poderia alterar a natureza das pensões percebidas pelas impetrantes. O Min. Carlos Velloso acompanhou a divergência. Após, o Min. Joaquim Barbosa pediu vista dos autos. MS 24523/DF, rel. Min. Eros Grau, 10.11.2004. (MS-24523)

Notários e Registradores: Aposentadoria por Implemento de Idade

O Tribunal iniciou julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG contra o Provimento 55/2001, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determina, aos juízes diretores de foro, que exerçam a fiscalização do implemento da idade de 70 anos dos oficiais de registro e tabeliães, bem como expeçam o ato de declaração de vacância do serviço notarial ou de registro. O Min. Joaquim Barbosa, relator, julgou improcedente o pedido por entender que os serventuários de notas e registro, por exercerem função eminentemente pública, estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (CF, art. 40, §1º, II), tendo em conta, sobretudo, o princípio constitucional republicano, que repele a personalização da função pública, bem como a tentativa de eternização do seu exercício. Em divergência, o Min. Eros Grau julgou procedente o pedido por considerar que norma impugnada ofende o art. 236 da CF, que estabelece serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Após, o Min. Carlos Brito pediu vista dos autos. ADI 2602/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 11.11.2004. (ADI-2602)

Inscrição em Concurso: Dois Anos de Graduação - 3

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 187 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93, art. 187: “*Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral*”) — v. Informativos 192 e 272. Entendeu-se que a lei pode impor condições para inscrição em concurso público desde que não sejam desarrazoadas, e que o requisito objetivo adotado pela norma impugnada, considerando a presunção da aquisição de maturidade pessoal e de experiência profissional do concursando nesses dois anos, atenderia aos princípios da razoabilidade, da isonomia, do livre exercício das profissões e do livre acesso aos cargos públicos (CF, art. 5º, I, XIII, LIV e art. 37, I). Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Eros Grau que julgavam procedente o pedido e declaravam a inconstitucionalidade da expressão “*há pelo menos dois anos*”, constante do artigo impugnado. Os primeiros, por considerarem-na desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, e o último, por vislumbrar ofensa ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos.

ADI 1040/DF, rel. orig. Min. Néri da Silveira, rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, 11.11.2004. (ADI-1040)

Contratação Temporária de Servidores e Excepcional Interesse Público

Por ofensa aos incisos II e IX do art. 37 da CF, o Tribunal julgou procedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 9.198/90, exceto os artigos 6º e 7º, e contra a Lei 10.827/94, ambas do Estado do Paraná, que dispunham sobre a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender a necessidade temporária de serviço. Entendeu-se que as leis impugnadas estabeleciam hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo, indevidamente, ao Chefe do Poder interessado na contratação, o poder para decidir sobre a existência dessa situação. Declarou-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º; 2º, §§1º, 2º e 3º; 3º; 4º e 5º, da Lei 9.198/90, com as alterações da Lei 10.827/94.

ADI 3210/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 11.11.2004. (ADI-3210)

Curso Superior Incompleto para Concurso Público - 2

O Tribunal concluiu julgamento de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra: a) dispositivos da Lei 5.986/97, do Estado de Alagoas, que estabelecem, como escolaridade mínima para o provimento dos cargos iniciais de coordenador técnico judiciário, curso de direito completo ou incompleto, e, para assistente técnico judiciário, curso superior incompleto; b) o art. 4º da Resolução 3/98 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre os requisitos necessários para o ingresso em cargos públicos, e c) o Edital 2/98, que dispõe sobre concurso público para cargos dos serviços auxiliares do mencionado Tribunal de Justiça, na parte em que trata das mencionadas categorias funcionais — v. Informativo 217. Em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/97, indeferiu-se a liminar por se entender ausente a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade sustentada pelo autor da ação, e julgou-se prejudicada a ação quanto à Resolução 3/98 e ao Edital 2/98.

ADI 2333 MC/AL, rel. Min. Marco Aurélio, 11.11.2004. (ADI-2333)

17. INFORMATIVO DO STF Nº 370 – 15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)

Provimento Derivado e Concurso Público

O Tribunal julgou ação direta ajuizada contra diversos artigos de normas catarinenses que, dispondo sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, estabeleceram “*a forma de provimento derivado que não a promoção, como o acesso (que corresponde, no plano federal, à ascensão funcional), o enquadramento em cargo distinto do anterior e a transferência*”. Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 12, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da LC estadual 78/93 por se entender caracterizada a ofensa ao art. 37, II, da CF, já que os dispositivos impugnados estabeleciam modalidades derivadas de investidura em cargo público sem atendimento à exigência de realização de concurso público. Pela mesma razão, declarou-se, por maioria, a inconstitucionalidade do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 17, da Resolução 40/92, da Assembléia Legislativa do referido Estado. Vencido, nesse ponto, o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido, por considerar estar-se diante de hipótese, admitida pela CF, de movimentação dentro da mesma carreira. O Pleno, por unanimidade, ainda, julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto, em relação à parte final do inciso XI do art. 4º; do inciso XII do art. 4º; do art. 13 e seus §§ 1º e 2º; do inciso IV do art. 23; dos arts. 29, 30, 31 e 32; e do art. 50 e seus §§ 1º e 2º, todos da LC catarinense 90/93, em face de sua revogação pela LC 239/2002, do referido Estado. ADI 951/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.11.2004. (ADI-951)

Responsabilidade Civil do Estado e Ato Ilícito Praticado fora das Funções Públicas - 2

A Turma concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do tribunal de justiça daquele Estado que, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva, condenara o ente federativo a indenizar vítima de disparo de arma de fogo, pertencente à corporação, utilizada por policial durante período de folga. Alegava-se, na espécie, ofensa ao art. 37, §6º, da CF, uma vez que o dano fora praticado por policial que se encontrava fora de suas funções públicas — v. Informativo 362. Considerou-se inexistente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela recorrida e a conduta de policial militar, já que o evento danoso não decorreria de ato administrativo, mas de interesse privado movido por sentimento pessoal do agente que mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Asseverou-se que o art. 37, §6º, da CF exige, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, que a ação causadora do dano a terceiro tenha sido praticada por agente público, nessa qualidade, não podendo o Estado ser responsabilizado senão quando o agente estatal estiver a exercer seu ofício ou função, ou a proceder como se estivesse a exercê-la. Entendeu-se, ainda, inadmissível a arguição de culpa, *in vigilando* ou *in eligendo*, como pressuposto para a fixação da responsabilidade objetiva estatal, que tem como requisito a prática de ato administrativo pelo agente público no exercício da função e o dano sofrido por terceiro. O relator retificou o voto anterior.

RE 363423/SP, rel. Min. Carlos Britto, 16.11.2004. (RE-363423)

Responsabilidade Civil do Estado: Prestadores de Serviço Público e Terceiros Não-Usuários - 2

A Turma concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa privada concessionária de serviço público de transporte coletivo contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera configurada a responsabilidade objetiva da recorrente em acidente automobilístico envolvendo veículo de terceiro — v. Informativo 358. Deu-se provimento ao recurso por se entender violado o art. 37, §6º, da CF, uma vez que a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público não se estende a terceiros não-usuários, já que somente o usuário é detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal, não cabendo ao mesmo, por essa razão, o ônus de provar a culpa do prestador do serviço na causação do dano. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello que negavam provimento por entenderem que a responsabilidade objetiva incide ainda que o fato lesivo tenha atingido terceiro não-usuário. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção de Transcrições deste Informativo.

RE 262651/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 16.11.2004. (RE-262651)

18. INFORMATIVO DO STF Nº 371 – 22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)

Relatório de Impacto Ambiental e Avaliação pelo Legislativo

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI contra o §3º do art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determinou que o relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte fosse submetido à apreciação de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa local. Entendeu-se caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que a norma em questão conferiu ao Poder Legislativo prerrogativas exclusivas do Poder Executivo (aprovação e concessão de licenciamento), ressaltando-se inexistir no texto constitucional atribuição de cunho decisório às comissões parlamentares (art. 58, §2º). Declarou-se a inconstitucionalidade da expressão “*e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração*” contida no dispositivo impugnado.

ADI 1505/ES, rel. Min. Eros Grau, 24.11.2004. (ADI-1505)

Prerrogativa de Foro: Modelo Federal - 2

O Tribunal retomou julgamento de mérito de ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT contra a alínea e do inciso VIII do art. 46 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela EC 29/2001, que, ampliando as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função, outorgou ao Tribunal de Justiça estadual competência para processar e julgar, originariamente, “os Delegados de Polícia, os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa e os Defensores Públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri” — v. Informativo 340. O Min. Gilmar Mendes, em voto-vista, julgou pela procedência parcial do pedido, para excluir da norma impugnada a regra relativa aos Delegados de Polícia, no que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence. Ressaltando a necessidade de se garantir a determinadas categorias de agentes públicos, como a dos advogados públicos, maior independência e capacidade para resistir a eventuais pressões políticas, e, ainda, considerando o disposto no §1º do art. 125 da CF, que reservou às constituições estaduais a definição da competência dos respectivos tribunais, entendeu que somente em relação aos Delegados de Polícia não haveria compatibilidade entre a prerrogativa de foro conferida e a efetividade de outras regras constitucionais, tendo em conta, principalmente, a que trata do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público. Em seguida, o Min. Marco Aurélio, acompanhado pelo Min. Celso de Mello, julgou improcedente o pedido por considerar que, diante do disposto no §1º do art. 125 da CF, a competência do Estado para disciplinar sobre prerrogativa de foro só poderia ser obstaculizada se extravasasse os limites impostos pela própria Constituição Federal. O Min. Carlos Velloso acompanhou o relator, Min. Maurício Corrêa, no sentido de julgar procedente o pedido. O julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora.
ADI 2587/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, 24.11.2004. (ADI-2587)

Efeito Suspensivo em RE: art. 321, §5º, do RISTF - 2

A Turma referendou decisão do Min. Marco Aurélio, relator, que indeferira medida cautelar em que se pretendia, com base no §5º do art. 14 da Lei 10.259/2001, a concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinários em curso interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisões dos Juizados Especiais Federais nas quais verse controvérsia referente à majoração de pensão por morte — v. Informativo 341. Em voto-vista, o Min. Joaquim Barbosa acompanhou o relator para indeferir a medida cautelar. Considerando inexistente a plausibilidade do direito invocado, ressaltou a divergência de entendimento quanto à aplicabilidade da Emenda Regimental 12, de 17.12.2003, que alterou a redação do *caput* do art. 321 do RISTF e acresceu-lhe o §5º, incisos I a VIII, no que foi acompanhado pelos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.
RE 418635 MC/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 24.11.2004. (RE-418635)

Aplicação de Multa e Juízo de Admissibilidade

A Turma, por maioria, recebeu embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento para, sem modificar o que decidido, esclarecer que não invade a competência constitucional atribuída ao STF a imposição de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 17) aplicada pelo Presidente do STJ que, em juízo primeiro de admissibilidade, denega a subida de recurso extraordinário por considerá-lo manifestamente protelatório. Entendeu-se que, não obstante o ato do juízo de admissibilidade ser ato de cognição incompleto, a imposição de multa por litigância de má-fé estaria inserida no poder de cognição do juízo de admissibilidade por tratar-se de ato jurisdicional. Vencidos, em parte, os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Sepúlveda Pertence que acolhiam os embargos para afastar a multa por considerarem que a mesma deveria ser imposta somente por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso.

AI 417602 ED-AgR/RJ, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 24.11.2004. (AI-417602)

DIVERSOS

19. DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.11.2004, Seção 1, pp. 146-153 e DOU 12.11.2004, Seção 1, pp. 133-134). EXCERTOS.

A DECISÃO NORMATIVA TCU nº 62, de 27 DE OUTUBRO de 2004. Define as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar contas, especificando as organizadas de forma consolidada e agregada; os critérios de risco, materialidade e relevância para organização dos processos de forma simplificada; o escalonamento dos prazos de apresentação; o detalhamento do conteúdo das peças que compõem os processos de contas; e critérios de aplicabilidade e orientações para a remessa de contas por meio informatizado; na forma estabelecida pelos arts. 4º, 7º, 8º, 14, 15 e 19 da Instrução Normativa TCU 47/2004, de 27 de outubro de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nos arts. 4º, 7º, 8º, 14, 15 e 19 da Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004, tendo em vista os estudos e pareceres que constam do processo TC nº 013.493/2004-1, resolve:

Art. 1º A organização e apresentação dos processos de contas do exercício de 2004, a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União em 2005, obedecerão ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004, e nesta Decisão Normativa.

Art. 2º Os processos de contas serão formalizados e apresentados pelas unidades jurisdicionadas (UJs) indicadas no Anexo I desta Decisão Normativa, abrangendo a gestão dos responsáveis que desempenharem as atribuições relativas às naturezas de responsabilidade especificadas no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004.

§ 1º As unidades jurisdicionadas estão relacionadas no Anexo I por órgão vinculador e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pela natureza jurídica.

§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação organizacional das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:

I - pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;

II - pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;

III - pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Poder Judiciário; e IV - pelo Ministério Público da União.

§ 3º Os processos de contas das unidades jurisdicionadas indicadas no Anexo I abrangerão documentos e informações sobre a gestão das unidades administrativas hierarquicamente subordinadas, das unidades gestoras vinculadas ou consolidadas e, no que couber, das unidades administrativas expressamente nomeadas nesse anexo, como agregadas às contas.

§ 4º A relação detalhada das unidades jurisdicionadas de que trata este artigo será publicada no sítio da internet, no endereço www.tcu.gov.br.

Art. 3º A unidade jurisdicionada que gerir, no exercício, volume de recursos inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) organizará os processos de contas na forma simplificada, conforme previsão do art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo às unidades alcançadas por uma das seguintes hipóteses:

I - cujos processos de contas contenham parecer do órgão de controle interno pela irregularidade;

II - cujos processos de contas do exercício anterior tenham responsáveis com contas julgadas irregulares ou que, caso ainda não julgadas, tenham recebido parecer do órgão de controle interno pela irregularidade;

III - envolvam recursos destinados a custear o pagamento de despesas de natureza sigilosa;

IV - compreendam administração sob contrato de gestão;

V - tenham determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União não cumpridas pelos gestores ou pela unidade jurisdicionada, no exercício em referência;

VI - tenham sido objeto de específica deliberação em contrário do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Para os efeitos desta Decisão Normativa consideram-se recursos geridos:

I - o valor total da despesa executada ou realizada, constante do Balanço Financeiro do final do exercício, para órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e fundos constitucionais e de natureza contábil;

II - o valor total do ativo, obtido no Balanço Patrimonial do final do exercício, para empresas públicas, sociedades de economia mista, demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, empresas encampadas ou sob intervenção federal e fundos de financiamento e investimento;

III - o valor total da receita arrecadada ou renunciada, constante do demonstrativo contábil do exercício, para unidades jurisdicionadas responsáveis por arrecadação ou pelo gerenciamento de renúncia de receitas públicas, incluindo os órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais;

IV - o valor total de recursos supervisionados no exercício, consoante contrato ou termo similar, para unidades jurisdicionadas responsáveis pela supervisão de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, bem como daquelas que tenham firmado contrato de gestão com a Administração Pública Federal.

Art. 4º Os processos de contas deverão ser entregues ao Tribunal de Contas da União de acordo com o seguinte escalonamento, consoante previsão do art. 8º da Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004:

I - até 30 de abril do exercício financeiro subsequente ao de que tratam as contas, para os processos de tomada de contas organizados de forma simplificada;

II - até 31 de maio do exercício financeiro subsequente ao de que tratam as contas, para os processos de prestação de contas organizados de forma simplificada;

III - até 30 de junho do exercício financeiro subsequente ao de que tratam as contas, para os processos não organizados de forma simplificada; e

IV - até 31 de julho do exercício financeiro subsequente ao de que tratam as contas, para as tomadas de contas vinculadas à Justiça Eleitoral.

Art. 5º A organização dos processos de contas observará o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos das peças previstas no art. 14 da Instrução Normativa nº 47, de 2004, a saber:

I - relatório de gestão, conforme Anexo II desta Decisão Normativa;

II - demonstrativos contábeis, conforme Anexo III desta Decisão Normativa, no que couber;

III - declaração da unidade de pessoal, conforme Anexo IV desta Decisão Normativa;

IV - relatórios e pareceres de órgãos e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme Anexo V desta Decisão Normativa, no que couber;

V - relatório de auditoria de gestão, conforme Anexo VI desta Decisão Normativa;

VI - certificado de auditoria, conforme Anexo VII desta Decisão Normativa;

VII - parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme Anexo VIII desta Decisão Normativa; e

VIII - pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente, conforme Anexo IX desta Decisão Normativa.

Parágrafo único. Para a composição dos conteúdos previstos nos incisos I e V deste artigo, deverão ser utilizados, como referência, os itens constantes do Anexo X desta Decisão Normativa.

Art. 6º O disposto no artigo anterior se aplica aos processos de contas apresentados na forma consolidada ou agregada, indicados no Anexo I desta Decisão Normativa, observando-se, ainda, os objetivos contidos nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 47, de 2004.

§ 1º O conteúdo das peças dos processos de contas consolidados ou agregados deve englobar, de forma sucinta, dados de todas as unidades consolidadas ou agregadas, com o objetivo de evidenciar a conformidade e o desempenho de suas gestões.

§ 2º O órgão de Controle Interno competente deve fazer constar do processo de contas consolidado ou agregado os esclarecimentos individualmente oferecidos pelos responsáveis quanto às ressalvas apontadas, bem como se posicionar acerca da regularidade das suas contas.

§ 3º As contas de unidade gestora constante do processo de contas consolidado ou agregado deverá ter seu processo apresentado e autuado separadamente, caso haja manifestação do Controle Interno pela irregularidade das contas de qualquer de seus responsáveis.

§ 4º O órgão central de Controle Interno, ou equivalente, submeterá para exame pelo Tribunal, até 31 de agosto de cada ano, proposta detalhada das contas a serem apresentadas de forma consolidada ou agregada no exercício seguinte.

Art. 7º O Tribunal disponibilizará, em caráter experimental, para unidades jurisdicionadas selecionadas e respectivos órgãos de controle interno, até sessenta dias antes do prazo limite para apresentação dos processos de contas, o Sistema de Coleta Eletrônica de Contas - Siscontas, que possibilitará o encaminhamento das contas em meio informatizado, inclusive as simplificadas, via internet ou por disquete.

§ 1º O Tribunal franqueará o sistema e respectivo manual do usuário pelo sítio da internet, no endereço www.tcu.gov.br, ou por meio de disquete a ser solicitado pelos interessados.

§ 2º O manual do usuário do sistema Siscontas será editado por ato do Presidente do Tribunal, contendo as informações necessárias para o correto preenchimento e entrega dos processos de contas em meio informatizado.

§ 3º As contas serão consideradas entregues ao Tribunal, emitindo-se o protocolo eletrônico de recebimento, se contiverem todos os dados requeridos pelo sistema, relativos as peças exigidas na Instrução Normativa TCU nº 47, de 2004, com o detalhamento indicado nesta Decisão Normativa.

Art. 8º As unidades jurisdicionadas constantes do Anexo I desta Decisão Normativa deverão indicar, quando for o caso, quais informações, dentre as apresentadas no processo de contas, estão sujeitas a sigilo bancário, fiscal ou comercial, de forma a possibilitar tratamento adequado pelo Tribunal.

Art. 9º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

VALMIR CAMPELO

Presidente

20. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 10.11.2004, 1ª Seção, p. 573)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS.

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição do Tema nº 344, inserido na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) deste Tribunal:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

. ERR 5835/01-014-12-00.2 - Min. Luciano Castilho

DJ 22.10.04 - Decisão unânime

. ERR 1355/02-018-03-00.8 - Min. Luciano Castilho

DJ 22.10.04 - Decisão por maioria

. ERR 719/02-043-12-00.3 - Min. Luciano Castilho

DJ 15.10.04 - Decisão unânime

. ERR 1091/03-055-15-00.8 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 17.09.04 - Decisão unânime

. RR 946/03-021-03-40.6, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 21.05.04 - Decisão unânime

. RR 237/03-102-03-00.6, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 14.05.04 - Decisão unânime

. RR 161/03-102-03-00.9, 2ªT - Min. Renato Paiva

DJ 14.05.04 - Decisão unânime

. RR 259/02-060-03-00.8, 2ªT - Min. Renato Paiva

DJ 27.02.04 - Decisão unânime
 . AIRR 925/03-109-03-40.5, 3ªT - JC Wilma N. da Silva
 DJ 16.04.04 - Decisão por maioria
 . AIRR 766/03-007-03-40.8, 3ªT - JC Wilma N. da Silva
 DJ 16.04.04 - Decisão por maioria
 . RR 426/03-201-18-00.9, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
 DJ 17.09.04 - Decisão unânime
 . RR 10783/03-004-20-00.7, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
 DJ 30.04.04 - Decisão unânime
 . RR 1622/02-012-03-00.9, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
 DJ 23.04.04 - Decisão unânime
 . RR 37/03-023-05-00.5, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 19.03.04 - Decisão unânime
 . RR 87028/03-900-04-00.6, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 12.09.03 - Decisão unânime
 . RR 34/02-003-03-00.7, 5ªT - JC João C. de Souza
 DJ 02.04.04 - Decisão unânime
 Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 145, 146 e 147, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) deste Tribunal:

145. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

. AGAR 100667/03-000-00-00.9 - Min. José Simpliciano
 DJ 11.06.04 - Decisão unânime
 . AR 815772/01 - Min. José Simpliciano
 DJ 14.05.04 - Decisão unânime
 . AR 762511/01 - Min. José Simpliciano
 DJ 26.09.03 - Decisão unânime
 . AR 802045/01 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 27.09.02 - Decisão unânime
 . ROAR 5550/02-900-05-00.1 - Min. José Simpliciano
 DJ 27.09.02 - Decisão unânime
 . AR 570377/99 - Red. Min. Barros Levenhagen
 DJ 24.05.02 - Decisão por maioria
 . AR 663652/00 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 10.05.02 - Decisão unânime

146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

. ROAR 676327/00 - Min. José Simpliciano
 DJ 04.06.04 - Decisão unânime
 . EDAR 43536/02-000-00-00.0 - Min. José Simpliciano
 DJ 02.04.04 - Decisão por maioria
 . ROAR 468201/98 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 16.05.03 - Decisão unânime
 . ROAR 411397/97 - Min. João O. Dalazen
 DJ 20.04.01 - Decisão unânime

147. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

. ROAR 638112/00 - Min. Emmanoel Pereira
 DJ 14.11.03 - Decisão unânime
 . ROAR 10084/01-000-18-00.0 - Min. José Simpliciano
 DJ 31.10.03 - Decisão unânime

. ROAR 61043/02-900-12-00.0 - Min. Emmanoel Pereira
 DJ 03.10.03 - Decisão unânime
 . ROAR 734476/01 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 05.09.03 - Decisão unânime
 . ROAR 11403/02-900-02-00.7 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 07.03.03 - Decisão unânime
 . ROAR 636602/00 - Min. Ronaldo Leal
 DJ 09.02.01 - Decisão unânime
 . ROAR 526027/99 - Min. Francisco Fausto
 DJ 01.12.00 - Decisão unânime
 . IVC 436074/98 - Min. João O. Dalazen
 DJ 27.11.98 - Decisão unânime
 Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição do Tema nº 32, inserido na Orientação Jurisprudencial Transitória da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

32. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contrarrazões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de requestionamento.

. ERR 398112/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 13.08.04 - Decisão unânime
 . ERR 406065/97 - Min. João O. Dalazen
 DJ 14.05.04 - Decisão unânime
 . ERR 425502/98 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 07.11.03 - Decisão unânime
 . ERR 251005/96 - Min. Vantuil Abdala
 DJ 03.12.99 - Decisão unânime
 . ERR 163074/95 - JC Renato Paiva
 DJ 06.08.99 - Decisão unânime
 Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**21. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO. CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, apreciando o processo nºTRT-ROAR-356.210/1997, DELIBEROU no sentido de dar nova redação à **Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais**, que passa a vigorar com os seguintes termos: "Ação Rescisória. Salário profissional. Fixação. Múltiplo de salário Mínimo. Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Sala de Sessões, 4 de novembro de 2004.
 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**22. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 22.11.2004, 1ª Seção, p. 548)
 COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS.**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação dada ao Tema nº 71, da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO.

ART. 7º, IV, DA CF/88.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

. RXOFROAR 356210/97, T. Pleno - Min. Milton de Moura França

Julgado em 04.11.04 - Decisão unânime

. ROAR 538430/99 - Min. Luciano de Castilho

DJ 17.08.01 - Decisão unânime

. RXOFROAR 417129/98 - JC Márcio R. do Valle

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. RXOFROAR 413120/97 - JC Márcio R. do Valle

DJ 29.09.00 - Decisão unânime

. ROAR 465759/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. ROAR 232495/95 - Min. João O. Dalazen

DJ 17.10.97 - Decisão unânime

. ROAR 201016/95 - Min. João O. Dalazen

DJ 30.05.97 - Decisão unânime

. ROAR 78171/93 - Min. Galba Velloso

DJ 23.02.96 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 16 de novembro de 2004.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

**23. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO Nº 5/2004. (DJU 24.11.2004, Seção 1, p. 477)
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SECRETARIA DA CORREGEDORIA
PROVIMENTO Nº 5/2004.**

O Ex.mo Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que esta Corte tem recebido inúmeros processos envolvendo ente público nos quais não há referência, no acórdão, à remessa ex officio, embora presente a hipótese do art. 475 do CPC;

Considerando que a falta de registro da remessa oficial, além de causar embaraços à autuação dos processos dessa natureza, poderá resultar em omissão do órgão julgador ad quem quanto ao reexame obrigatório, e

Considerando que a não-autuação da remessa obrigatória poderá acarretar a nulidade da respectiva decisão, pois na pauta de julgamento não haverá menção ao reexame necessário, resolve:

Art. 1º. Determinar aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho que façam constar expressamente do acórdão a remessa necessária, quando for o caso.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho